

Acórdão: 15.940/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111312-68
Impugnante: General Eletric do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Maria Fernanda de Azevedo Costa/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205110-82
Inscr. Estadual: 048.012003.03-84
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LÂMPADAS ELÉTRICAS – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST em diversas remessas de lâmpadas elétricas para destinatário mineiro e constando como natureza da operação a expressão “bonificação comercial”. Operações realizadas sem o destaque do imposto . Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre remessas de lâmpadas elétricas, sujeitas à retenção do ICMS por substituição tributária (remessas para contribuintes mineiros), sem o destaque e recolhimento do ICMS/ST devido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 22/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 110/113.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A preliminar argüida pela Autuada em sua peça impugnatória deve ser rejeitada. Não está eivada a peça acusatória fiscal de qualquer nulidade. O texto do Relatório do Auto de Infração é por demais claro, trazendo em seu bojo não somente a descrição fática, mas também a demonstração dos valores exigidos. Não bastasse, no campo das “Infringências/Penalidades” traz a capitulação pertinente. Com todo o respeito à alegação contida na peça impugnatória, preenche o Auto de Infração os requisitos legais do art. 142 do CTN e os art. 57 e 58 da CLTA, nem mesmo havendo que se invocar o preceito do art. 60 desta citada Consolidação. Por estas razões, a preliminar deve ser rejeitada.

DO MÉRITO

A acusação contida no Auto de Infração é de que a Autuada deixara de reter e recolher o ICMS/ST, em razão de operações com lâmpadas, mesmo que em razão de bonificação.

Não há necessidade de muito estender para justificar a procedência do trabalho fiscal. E a primeira e maior razão para mantê-lo se faz à seguinte razão: o que está a se exigir é o ICMS/ST, ou seja, o ICMS de operação futura. E a operação nada tem a ver com a bonificação, que se refere à operação da Autuada com o adquirente constante das notas fiscais. A segunda razão é que o art. 6º, VI, da Lei 6763/75 prescreve a ocorrência do fato gerador, constando expressamente de seu texto que alcança, inclusive, os casos de bonificação. Em terceiro, que o ICMS/ST exigido está corretamente calculado, vez que o Fisco fez agregar a margem de comercialização da operação futura, em 40%, conforme demonstrado no Auto de Infração.

O próprio Contribuinte reconhece que o Protocolo nº 17/85, do qual são signatários os Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, determina o recolhimento do ICMS/ST nas remessas em bonificação. A alegação de que obteve êxito junto ao Poder Judiciário para se desobrigar deste preceito não tem guarida no Estado de Minas Gerais, pois o feito judicial não tem este Estado na sujeição passiva. Sendo assim, o que dele estiver contido e as decisões tomadas em seu bojo apenas alcançam as partes nele envolvidas.

A manifestação fiscal é também por demais clara em suas fundamentações para sustentar o trabalho fiscal consubstanciado no Auto de Infração, trazendo, inclusive, todo um universo de decisões deste Conselho, em situações idênticas, onde foram mantidas as exigências fiscais.

E, mais ainda, o art. 88, I, da CLTA, limita a competência desta Casa. Ante a existência do art. 6º, VI, da Lei 6763/75, resta tão somente a manutenção do trabalho fiscal.

Por estas razões, o trabalho fiscal compilado no Auto de Infração é mantido em sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 12/08/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

mlr